



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007861/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.013 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente PARTNER INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. DEVERES INSTRUMENTAIS. PRAZO DE 5 ANOS.

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração DEBCAD 37.009.799-8** (CFL 38), com débito consolidado (fl. 04) de R\$ 11.951,21 em 16/04/2007. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fl. 13), o Auto foi lavrado em decorrência de não se ter apresentado os Livros Diários de 1997 a 2001 e contrato com a Neo Incentive M. Int. LTDA (contrato de prestação de serviços celebrados com terceiros).

Consta **Defesa** (fl. 63 a 65) alegando que, pelo art. 195 do CTN, os livros obrigatórios só devem ser conservados até a ocorrência do prazo de 5 anos; e que a multa deveria ser relevada ou atenuada dada a primariedade e inexistência de agravante.

No **Acórdão** 11-20.608 (70 a 76) – 7ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 18/10/2007, o lançamento foi julgado procedente. Entendeu-se que, quanto a não apresentação dos contratos, não se tem configurada a infração capitulada. Todavia, a não apresentação do Livro Diário configura tal infração. Quanto à atenuante, não foram preenchidos os requisitos do art. 219, §1º do RPS.

Cientificado (fl. 80), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 10/01/2008 (fl. 97) repetindo as alegações de 1ª instância.

Em 16/12/2016, foi apensado a este processo o de nº 19647.004057/2007-95 (fl. 99). É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Foi protocolizado em 10/01/2008, e o prazo findaria somente em 11/02/2008 (fl. 96).

Observe inicialmente que constam como Resultados do Procedimento Fiscal (fl. 15) este AI 37.009.799-8 no valor de R\$ 11.951,21; a NFLD 37.009.798-0 no valor de R\$ 346.419,45 e o AI 37.093.576-4 no valor de R\$ 45.414,94.

Conservação dos documentos por cinco anos

Para o contribuinte, com base no art. 195 do CTN, os livros obrigatórios só devem ser conservados até a ocorrência do prazo de 5 anos. De fato, o lançamento foi mantido em 1ª instância em especial porque se entendeu pelo antigo prazo de 10 anos, que não mais subsiste dada a Súmula Vinculante n. 08 do STF.

No CARF, o tema também está sumulado:

Súmula CARF nº 174: Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso, a decisão de 1ª instância afirma (fl. 74):

(fl. 73) Conforme descrito no relatório fiscal, o contribuinte não exibiu à Fiscalização os Livros Diário referentes aos anos de 1997 a 2001 e os contratos de prestação de serviços com terceiros, apesar de regularmente intimado para tanto (fls. 7/8), pelo que foi emitido o presente auto pela infração ao disposto no art. 33 §§2º e 3º da Lei n. 8.212/91.

(fl. 74) Desta forma, sendo o lançamento efetuado em 2007, não assiste razão ao Notificado quando argumenta a decadência das contribuições incidentes sobre as operações dos anos de 1997 a 2001.

Ao considerarmos (1) que os livros fiscais de 2001 seriam fiscalizados em 2002, e que o contribuinte, intimado, não apresentou a documentação; (2) que o art. 173, I do CTN; estabelece cinco anos a partir da infração e que (3) a contagem a partir de 01/01/2003 com final em 31/12/2007; e finalmente o lançamento efetuado em 16/04/2007, o prazo ainda não se havia esgotado.

Atenuação da multa por primariedade e inexistência de agravante

No que diz respeito à multa aplicada, razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade, primariedade ou outros elementos estranhos. Em, suma, não pode mudar os critérios de aplicação, dada a atividade estritamente vinculada dos órgãos administrativos. Vide Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de deveres instrumentais não cumpridos ou cumpridos em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho